

LEI Nº 880, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.



**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE
RIQUEZA PARA O EXER - CÍCIO DE
2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RENALDO MUELLER Prefeito de Riqueza, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o artigo 64, III, da **Lei Orgânica**, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Município de Riqueza, para o exercício de 2023, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração pública municipal, extraídas do Plano Plurianual 2022/2025;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - As disposições sobre a receita;

V - As disposições sobre a despesa;

VI - As disposições sobre os créditos adicionais;

VII - Das despesas com educação e saúde;

VIII - As disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;

IX - As disposições sobre alterações na legislação tributária; e

X - Das disposições gerais.

Art. 2º O Poder Executivo deve adaptar à programação estabelecida, no que se refere a circunstâncias emergenciais a atualizar elementos quantitativos no plano de governo e definidos no orçamento.

I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição, as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023 são aquelas definidas nos Anexos desta Lei, as quais foram extraídas do Plano Plurianual, para o período de 2022 a 2025, aprovado pela Lei Municipal nº 846/2021, outras prioridades apresentadas pelas reivindicações da sociedade e confirmadas pelos órgãos da Prefeitura. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, são os especificados no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, serão destinados preferencialmente, para as prioridades e metas definidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, no entanto, em limites à Programação das despesas.

§ 2º O anexo de prioridades e metas conterà, no que couber, o disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2023, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo suas ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

II - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura e de conformidade com os diversos princípios legais, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, justiça social e o da transparência social:

I - O princípio de justiça social, implica em assegurar que os Programas dispostos na Proposta Orçamentária contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos e suas regiões, bem como no combate a qualquer tipo de exclusão social, principalmente aos munícipes mais necessitados;

II - O princípio da transparência social, requer a observância da utilização dos diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas ao orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas; e

III - O princípio da publicidade, visa promover a transparência da gestão fiscal, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas ao ente público;

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - UNIDADE ORÇAMENTARIA: o menor nível de classificação institucional;

II - ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO: o maior nível de classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - FUNÇÃO: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - SUB-FUNÇÃO: uma partição da função, que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

V - PROGRAMA: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado pelas metas físicas estabelecidas no Plano Plurianual;

VI - ATIVIDADE: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, destinado a manutenção das unidades orçamentárias de acordo com a estrutura da Prefeitura Municipal e os programas específicos de manutenção continuada, devendo as mesmas ser realizadas de forma contínua e permanente cujo produto final será a manutenção das ações governamental as quais foram extraídas do Plano Plurianual atualizado;

VII - PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, previamente aprovados no Plano Plurianual em vigor e serão um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo municipal;

VIII - OPERAÇÕES ESPECIAIS: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

IX - FONTE DE RECURSOS: vinculação de recursos públicos a uma despesa específica ou a qualquer que seja a aplicação, desde a previsão até o efetivo pagamento da despesa, constantes dos programas e ações governamentais, dividindo-se essa destinação em ordinária e vinculada;

§ 1º Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como os órgãos orçamentários responsáveis pela realização da ação e em seus créditos adicionais.

§ 2º Cada ação orçamentaria, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentaria de 2023, bem como nos créditos adicionais, por função, subfunção,

programa, projeto/atividade, operação especial e categoria econômica.

Art. 6º A Lei Orçamentária evidenciará sua Receita por rubrica em cada unidade gestora e, a Despesa de cada Unidade Gestora será evidenciada pela função, subfunção, programa, projeto, atividade, ou operações especiais, podendo ainda a critério da administração ser evidenciada a nível elemento e/ou subelemento e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Juros e Encargos da Dívida;
- III - Outras Despesas Correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Operações Financeiras;
- VI - Amortização da Dívida.

§ 2º A classificação da receita foi atualizada pela Portaria Conjunta STN nº 374 de 08/07/2020 e posteriores alterações, na qual se inclui a classificação por destinação de recursos em que as receitas concentradas no orçamento geral devem ser distribuídas e identificadas na despesa dos diferentes órgãos e unidades por essa classificação por fonte de recursos, como segue:

a) 1º dígito: Identifica o uso;

- 0 - Recursos não destinados à contrapartida;
- 3 - Outras Contrapartidas.

b) 2º dígito: Identifica o grupo da fonte de recursos:

- 1 - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente;
- 2 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente;
- 3 - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores;
- 6 - Recursos de Outras fontes - Exercícios Anteriores;
- 9 - Recursos Condicionados.

c) 3º e 4º dígitos: identificam a destinação primária ou não primária de recursos, sendo a primária, a não financeira, correspondendo, em grande parte, às receitas normais e efetivas não compreendidas por operações de crédito, amortizações de empréstimos e alienação de ativos e a não primária, a representada de forma geral por operações de crédito, amortizações

de empréstimos e alienação de ativos:

00 - Recursos Ordinários;

XX - A especificar.

§ 3º As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou nelas ser incluídas outras, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com devida justificativa do atendimento a necessidade de alteração das fontes de execução.

§ 4º A Reserva de Contingência, prevista nesta Lei, será identificada pelo dígito 9(nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo, objetivando, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados:

I - Mediante transferência financeira a outros órgãos, entidades ou fundações, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária;

II - Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 6º A especificação da modalidade a que se refere o parágrafo anterior observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

50 - transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

60 - transferências a instituições Privadas com fins lucrativos;

71 - consórcios públicos;

90 - aplicações diretas;

99 - a definir.

§ 7º O Projeto de Lei Orçamentária de 2023, bem como os créditos adicionais não poderão conter modalidade de aplicação "a definir", ressalvada a Reserva de Contingência de que trata o art. 36, Inciso I, desta Lei.

§ 8º Não poderão ser fixadas no orçamento despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 7º Cada Projeto constará somente de uma esfera orçamentária e sob um único Programa.

Art. 8º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária de 2023 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectivo Texto da Lei, além dos quadros exigidos, serão constituídos de:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I, da Lei 4.320/1964);

II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo II, da Lei 4.320/1964);

III - Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo III, da Lei 4.320/1964);

IV - Programa de Trabalho (Anexo V - Adendo V da Portaria SOF//SEPLAN nº 8/85);

V - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VI, da Lei 4.320/1964 e Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VI - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7, da Lei 4.320/1964 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8, da Lei 4.320/1964 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VIII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9, da Lei 4.320/1964 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

IX - Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;

X - Demonstrativo da Evolução da Receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI - Demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

XII - Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no Art. 14 da LRF;

XIII - Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que serão geradas em 2023 com indicação das medidas de compensação;

XIV - Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2023;

XV - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público.

§ 1º Os fundos municipais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas, sendo efetuadas as transferências do município ao fundo de forma financeira, ou seja, os registros contábeis da Prefeitura dar-se-ão somente nos sistemas financeiros e compensação, fechando os balanços em sua consolidação.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as entidades com Orçamentos e Contabilidade própria.

§ 3º Os relatórios previstos neste artigo poderão ser atualizados para atender as Portarias nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001, bem como alterações posteriores.

Art. 10. Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2023, será de até 7% (sete) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 daquela Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior, não mais que o montante consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2023.

III - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 11. Os orçamentos para o exercício de 2023 e as suas execuções obedecerão ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus Fundos.

Art. 12. Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2023, excluídas as previsões de convênios e operações de crédito, deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 13. Se a receita estimada para 2023, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 14. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo:

I - Racionalização dos gastos com diárias, viagens e equipamentos;

II - Racionalização de despesas com horas extras;

III - Redução de até 30% dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - Redução dos investimentos programados, desde que ainda não iniciados;

V - Redução das despesas com material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

VI - Redução do número de funcionários admitidos em cargos comissionados;

VII - Redução do número de funcionários admitidos em caráter temporário.

§ 1º Caso ocorra o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho, e movimentação financeira.

§ 2º O Chefe do Poder Legislativo, com base na comunicação recebida, publicará ato estabelecendo os montantes que estão disponíveis para movimentação e empenho.

§ 3º Despesas que não serão objeto de limitação de empenho nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, são as constantes no ANEXO II desta Lei.

Art. 15. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes no ANEXO III desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2022, exceto os itens de recursos vinculados ou de convênios.

§ 2º Sendo ainda, estes recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei específico, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 16. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, consórcios intermunicipais de saúde, de inspeção sanitária animal constituídos exclusivamente por entes públicos e ainda as voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, mediante prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo, as contribuições estatutárias devidas às entidades municipalistas, em que o Município for associado.

Art. 17. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda a 1,00% da receita corrente líquida prevista (orçada) para o exercício.

Art. 18. Em conformidade com o Art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a administração pública através de lei específica poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observando a legislação em vigor.

Art. 19. Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos na lei orçamentária.

IV - DA RECEITA

Art. 20. A natureza da receita orçamentária a ser estimada na lei do orçamento para o exercício de 2023, será de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, e terá seus cálculos com base nos três últimos exercícios financeiros, havendo incrementos de receita deverá ser apresentado justificativa, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF.

Art. 21. O Município poderá realizar Operações de Crédito na medida em que demonstre capacidade de endividamento e se configurar eminente falta de recursos, como dispõe a legislação em vigor.

§ 1º As Operações de Crédito a serem realizadas pelo Município, no exercício de 2023, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, observado o que dispõe a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal ou outro ato que a venha substituir e legislação correlata.

§ 2º De acordo com o que determina o art. 35 da LRF, fica expressamente proibida a realização de operações de crédito com entes da federação.

Art. 22. A Operação de Crédito por Antecipação de Receita destinar-se-á para atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício de 2023 e constará na lei orçamentária.

Parágrafo único. A Operação de Crédito por Antecipação de Receita será efetuada mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central.

Art. 23. A concessão, incentivos e benefícios de natureza tributária, através de renúncia de

receita, serão concedidos de conformidade com o art. 14 da Lei de responsabilidade fiscal.

Art. 24. O Poder Legislativo poderá proceder a reestimativa da receita na proposta orçamentária apresentada, desde que comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 25. A Receita de Alienação de Bens e Direitos, deverá ser movimentada em conta corrente específica, vinculada a sua aplicação em despesas de capital ou ao Regime de Previdência Social Geral, formalizando-se um processo de controle em separado para atender às informações posteriores (Art. 44 Lei nº 101/2000).

V - DAS DESPESAS

Art. 26. A despesa será fixada pela lei orçamentária, de conformidade com a receita estimada e a sua classificação orçamentária será por natureza da despesa, conforme Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 e alterações, e normativas do Tesouro Nacional.

Art. 27. Na execução orçamentária do exercício de 2023, deverá ser adotado sistema de limitação de empenho por Unidade Orçamentária, sempre que a gestão fiscal se evidenciar deficitária, respeitando-se sempre os limites mínimos constitucionais de gastos com saúde e educação.

Art. 28. As despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ter dotações orçamentárias suficientes, e sua expansão será de acordo com os respectivos contratos.

Art. 29. A Secretaria de Administração e Fazenda fica obrigada a evidenciar os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, com a observação da ordem cronológica específica ao objeto.

Art. 30. Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 31. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VI - DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 32. Os recursos oriundos de convênios não previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou subestimados no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ou suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 33. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 34. O Poder Executivo, por decreto do Prefeito no âmbito do Poder Executivo, poderá aumentar ou diminuir as metas financeiras estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 35. Está o Poder Executivo devidamente autorizado a realizar abertura de créditos adicionais na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por decreto, dependendo da existência de recursos disponíveis, nos termos e limites da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis de que trata o artigo, são aqueles referidos no artigo 43, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964:

I - Está o Poder Executivo municipal devidamente autorizado a movimentar o excesso de arrecadação, desde que comprovada a existência do excesso no período da abertura do crédito adicional, a ser apurado em cada fonte de recurso, conforme prevê o inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64, combinado com o § 3º deste mesmo artigo.

II - Está o Poder Executivo municipal devidamente autorizado a movimentar, as dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto de programação, por decreto do Prefeito Municipal, desde que não comprometa as dotações de pessoal, encargos e outras consideradas prioritárias ao atendimento, principalmente as que dependem de limites mínimos legais, conforme previsto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64.

III - Está o Poder Executivo municipal devidamente autorizado a utilizar o superávit financeiro, verificado no balanço patrimonial do exercício financeiro imediatamente anterior, para suplementação de dotações orçamentárias, conforme prevê o § 1º, inciso I, do artigo 43 da Lei 4.320/64, combinado com o § 2º deste mesmo artigo.

IV - Está o Poder Executivo municipal devidamente autorizado a suplementar, utilizando-se do Excesso de Arrecadação, verificado nas rubricas específicas dos convênios, utilizando para isto o repasse do respectivo convênio, cujo valor não fará parte do demonstrativo do quadro de excesso de arrecadação para efeitos de outras suplementações.

Art. 36. A abertura de créditos adicionais ao orçamento, dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa, podendo esta fazer parte da Lei Orçamentária

Anual, nos termos e limites da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis de que trata o artigo, são aqueles referidos no artigo 43, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964:

I - Poderá o Poder Executivo incluir na lei da proposta orçamentária para o exercício de 2023, como Reserva de Contingência o percentual de até 1% (um por cento), do valor da receita corrente líquida estimada, tanto para a Prefeitura, quanto para os Fundos, de conformidade com o art. 7º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores.

II - Poderá o Poder Executivo incluir na lei da proposta orçamentária para o exercício de 2023, autorização para movimentação do excesso de arrecadação, desde que comprovada a existência do excesso no período da abertura do crédito adicional, a ser apurado em cada fonte de recurso, conforme prevê o inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64, combinado com o § 3º deste mesmo artigo.

III - Poderá o Poder Executivo incluir na lei da proposta orçamentária para o exercício de 2023, autorização para movimentar, as dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto de programação, por decreto do Prefeito Municipal, desde que não comprometa as dotações de pessoal, encargos e outras consideradas prioritárias ao atendimento, principalmente as que dependem de limites mínimos legais, conforme previsto no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64.

IV - Poderá o Poder Executivo incluir na lei orçamentária anual para o exercício de 2023, autorização para utilização do superávit financeiro, verificado no balanço patrimonial do exercício financeiro imediatamente anterior, para suplementação de dotações orçamentárias, conforme prevê o § 1º, inciso I, do artigo 43 da Lei 4.320/64, combinado com o § 2º deste mesmo artigo.

V - Poderá o Poder Executivo incluir na lei orçamentária anual, autorização para suplementar, utilizando-se do Excesso de Arrecadação, verificado nas rubricas específicas dos convênios, utilizando para isto o repasse do respectivo convênio, cujo valor não fará parte do demonstrativo do quadro de excesso de arrecadação para efeitos de outras suplementações.

VI - Poderá o Poder Executivo incluir na lei orçamentária anual, autorização para anulação de dotações vinculadas para suplementação de outras dotações não vinculadas de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto de programação, por decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo, quando não houver a efetiva arrecadação das receitas vinculadas àquela finalidade.

Art. 37. Durante a execução orçamentária de 2023, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício.

Art. 38. Ao longo da execução orçamentária, o Executivo Municipal, autorizado por esta Lei, poderá incluir novas fontes de recursos nos projetos, atividades ou operações especiais previstas no PPA, LDO e no orçamento das unidades gestoras na forma de créditos suplementares, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

VII - DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 40. O Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Educação, tomará as medidas necessárias para atendimento da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 41. Quando a Rede Oficial da Educação Básica for insuficiente para atender a demanda, ou para a realização de cursos técnicos, poderão ser concedidos auxílios financeiros à rede particular local ou regional através de convênio aprovado em lei específica.

Art. 42. Aos alunos residentes no Município de Riqueza, que frequentam o ensino superior das Universidades da região, o ensino profissionalizante e ensino técnico de nível médio, em instituições de ensino fora do Município, poderá ser concedido auxílio para o transporte, ou bolsas de estudo, devidamente regulamentado e autorizado em Lei específica, ficando os mesmos fora do cálculo dos 25% mínimos obrigatórios, previstos no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

Art. 43. O Poder Executivo consignará na proposta orçamentária para o exercício de 2023, dotações orçamentárias próprias para contabilização das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Salário Educação, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola e da complementação financeira obtida com o Programa Estadual de Transporte Escolar.

Art. 44. Para o atendimento de todos os alunos do ensino fundamental, independentemente da instituição de ensino que estejam matriculados e a que esfera de governo que pertençam, está o Poder Executivo autorizado a suportar as despesas inerentes ao transporte escolar, propiciando o acesso de todos os alunos à rede escolar.

§ 1º Os recursos que porventura forem ressarcidos ao Município pela prestação de serviços de transporte escolar serão deduzidos da efetiva aplicação em educação.

§ 2º Para atendimento do Programa de Transporte Escolar serão de forma impreterível avaliado o custo com sua manutenção, os trajetos necessários, a nucleação de escolas, a alocação de turmas nos mesmos períodos evitando assim deslocamentos de todo aparato destinado à execução deste serviço em vários períodos diários.

§ 3º Fica a critério da Secretaria de Educação do Município, ouvidos todos os colégios municipais e elaboração do roteiro do transporte escolar para cada ano letivo.

Art. 45. O Poder Executivo Municipal através da Secretaria da Saúde, tomará as medidas necessárias para atendimento à legislação vigente e em especial à Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 46. O Município aplicará no mínimo 15% de sua receita resultante de impostos, compreendida as transferências constitucionais, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

VIII - DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47. Consideram-se despesas de Pessoal os gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, os relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, funções de confiança, licenças-prêmio por assiduidade, e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 48. Para o cumprimento do que determina o Art. 169 da Constituição Federal, no decorrer do ano 2023, o poder executivo municipal poderá proceder à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como admitir pessoal aprovado em concurso público ou contratação de pessoal em caráter temporário na forma da lei, realizar processos seletivos para admissão de pessoal em caráter temporário, bem como realizar concursos públicos para provimento de cargos efetivos, observados a legislação pertinente e os limites e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 49. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no artigo 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 50. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - Eliminação das despesas com serviços extraordinários;

- II - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário, e;
- V - Destituição de servidores das funções gratificadas.

Art. 51. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como "outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização", subelemento de despesa: 3.1.90.34.00.

Parágrafo único. Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Riqueza, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 52. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata a Constituição Federal (Artigo 37, inciso X), com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de 2023, será autorizada por lei específica, respeitados os limites constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular a arrecadação ou o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou ainda beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios, na medida do possível ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 54. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

Art. 56. A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para ajustes do código tributário e na **Lei Orgânica** do Município.

Parágrafo único. Deverão ser tomadas as seguintes medidas:

I - Cobrança de taxas com base nos custos das operações a atuações do Município;

II - Aplicação da correção monetária de acordo com os índices oficiais;

III - Ampliação permanente do cadastro técnico fiscal e dados demográficos atualizados.

Art. 57. O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar ao legislativo, até 30 dias antes do encerramento do atual exercício, o projeto de lei dispendo sobre mudanças no Código Tributário.

Parágrafo único. Não se inclui neste caso, alterações sobre a

Planta de Valores Imobiliários, base do IPTU e ITBI.

X - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DEBITOS JUDICIAIS

Art. 58. A Lei Orçamentária de 2023 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certi - dão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou

II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 59. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2023 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados deverá ser feita observando o disposto na Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT.

Art. 60. O Poder Executivo incluirá na Proposta Orçamentária de 2023 dotação própria para quitação da parcela referente ao exercício, observando em especial o que determina o art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As informações previstas no caput dos artigos 19 e 20 serão baseadas nos precatórios judiciais apresentados até 10 de julho de 2018, conforme § 50 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 61. A atualização monetária dos precatórios, determinada no

§ 50 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2023, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 97 do ADCT, observará, no exercício de 2023, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -

Especial - IPCA-E e ou o disposto no § 1 inciso II do próprio art. 97, e a relação dos Precatórios disponibilizada pelo Tribunal de Justiça, da data do cálculo exequendo até o efetivo depósito, salvo disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.

Parágrafo único. Na atualização monetária dos precatórios tributários, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige seus créditos tributários.

Art. 62. Para cumprimento dos Precatórios, a Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, até 20 de julho do corrente exercício, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023, especificando:

I - Número da ação originária;

II - Data do ajuizamento da ação originária;

III - Número do precatório;

IV - Tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - Data da autuação do precatório;

VI - Nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - Valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

VIII - Data do trânsito em julgado;

IX - Identificação da Vara ou Comarca de origem; e

X - Natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.

XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. O Orçamento terá sua execução centrada nos Órgãos e Unidades Orçamentárias, de acordo com a estrutura orçamentária da prefeitura municipal.

Parágrafo único. Estrutura Orçamentária da Prefeitura Municipal:

I - ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

- PODER LEGISLATIVO Câmara de Vereadores

PODER EXECUTIVO Gabinete do Prefeito
Secretaria de Administração e Fazenda Secretaria da Educação, Cultura e Esporte Secretaria
Municipal da Saúde
Secretaria Municipal da Assistência Social
Secretaria de Transportes, Obras, e Serviços Municipais
Secretaria da Agricultura e Abastecimento Reserva de Contingência

II - UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

- Câmara de Vereadores
- Gabinete do Prefeito
- Conselho Tutelar
- Defesa Civil de Riqueza
- Departamento de Administração Geral e Finanças
- Departamento de Turismo, Indústria e Comércio
- Departamento de Educação
- Departamento de Esportes
- Departamento de Cultura
- Departamento de Transporte, Obras e Serviços Municipais
- Departamento de Agricultura

III - FUNDOS

- Fundo Municipal da Saúde - FMS
- Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS
- Departamento de Habitação
- Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FIA
- Fundo Municipal do Idoso de Riqueza

Art. 64. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório e contrato, nos termos da Lei 8.666/93, consolidada.

Art. 65. As despesas com a desapropriação de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, e Lei Autorizando.

Art. 66. Para atendimento do § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, deverá o Chefe do Poder Executivo publicar relatório re - sumido da execução orçamentária, até trinta dias após o encerra - mento de cada bimestre.

Art. 67. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na **Lei Orgânica** do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2023.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2023 fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 68. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 69. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 70. O Poder Executivo Municipal está autorizado a contratar estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, de ensino profissionalizante do 2º Grau, ensino médio e Supletivo, nos termos das Leis federais nº 6.494 de 07 de dezembro de 1977; nº 8.859, de 23 de março de 1994 e outras normas que regulam a matéria.

Art. 71. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Parágrafo único. O Município de Riqueza também está autorizado a firmar convênio, ajuste ou congênere, com outros Entes da Federação, como por exemplo, com o Poder Judiciário (Tribunal de Justiça), objetivando a cessão de servidores públicos.

Art. 72. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 73. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino, localizadas no Município, no ano anterior.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário.

Riqueza/SC, 26 de outubro de 2022.

RENALDO MUELLER

Prefeito de Riqueza

ADEMAR ANTÔNIO PIGNAT

Secretário de Administração e Finanças

(O anexo encontra-se disponível no documento para download)

[Download do documento](#)